



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011731-64.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante TEST LABOR ES SP MANUTENCAO E SERVICOS ELETRIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da Embargante e conheceram em parte do recurso da Embargada e, na parte conhecida, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16346

Apelação nº 1011731-64.2023.8.26.0003

Apelante/Apelado: Test Labor Es SP Manutenção e Serviços Eletric

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional Jabaquara — 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes embargadas. APELAÇÃO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Parte embargante que intimada à comprovação de sua alegada hipossuficiente econômica, ficou-se inerte. PRELIMINAR. INOVAÇÃO E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Parte embargada que apresenta razões inovadoras e sem observar o quanto decidido favoravelmente nos autos. Não conhecimento em parte. MÉRITO. Sentença mantida por suas próprias razões. Partes que, intimadas, deixaram de manifestar quanto ao laudo pericial apresentado nos autos. Cálculos que observaram os termos contratuais e chegaram a valor inferior ao executado. Embargada que não esclareceu o motivo da divergência. Presunção que deve ser valorada em favor do laudo pericial, confeccionado sob o crivo do contraditório. ÔNUS SUCUMBENCIAIS bem arbitrados. Princípio da causalidade preservado. RECURSO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DA EMBARGADA NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 349/351, cujo relatório adoto, **ACOLHEU EM PARTE** os *Embargos à Execução* opostos por **Test Labor ES SP Manutenção e Serviços Elétricos** em face de **Banco do Brasil**

S/A, para reconhecer excesso de execução e fixar o crédito em R\$69.130,70 (jan/2023 – fls. 329). *“Vedada a compensação de verba honorária em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, do CPC/2015), condeno: a) a embargante a pagar honorários de 10% da diferença entre o valor por ela apontado e o crédito apurado; b) o embargado a pagar honorários de 10% da diferença entre a quantia exequenda e o total obtido pelo Perito. Devido à sucumbência recíproca, custas e despesas processuais serão fraternalmente rateadas entre os dois litigantes”*.

Por r. decisão de fls. 362 foram rejeitados os embargos à execução opostos às fls. 354/359 e 360/361.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Em suas razões (fls. 369/393), aduz o Banco embargado que: 1) a via dos embargos à execução não é o meio adequado para discussão da revisão contratual; 2) o contrato em execução possui liquidez, certeza e exigibilidade, decorrente de uma *“novação dos contratos de crédito rotativo, tratando-se, portanto, de novo título que extinguiu os títulos anteriores, unindo-os em um só”*; 3) *“nas planilhas juntadas aos autos, é possível averiguar todos os cálculos, taxas, juros incidentes do contrato, prazo, modo de pagamento e afins”*; 4) sendo absolutamente independentes, não haveria *“a menor coerência técnico-jurídica alegar que os juros remuneratórios aplicados, por si só, cobririam as taxas e encargos do contrato”*; 5) *“os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação, justamente para tentar evitar ou reparar eventuais abusos, como a vislumbrada inadimplência presente no caso telado”*; 6) *“as taxas e encargos pactuados, em nada podem refletir na chamada lucratividade do contrato, esta remunerada pelos juros*

remuneratórios"; 7) não há qualquer abusividade no percentual cobrado a título de juros remuneratórios; 8) *"a cobrança de capitalização de juros por parte da instituição bancária seja legítima, é imprescindível que I) haja a pactuação expressa no contrato firmado entre as partes, ou que II) a taxa de juros anual prevista no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, sendo este, exatamente, o caso dos autos"*; 9) é possível a cobrança da comissão de permanência acima de 1% ao mês, visto que proporciona a continuidade da remuneração do capital no período de inadimplemento; 10) não se mostra possível a aplicação das normas consumeristas, haja visto a concessão de crédito para capital de giro da empresa; 11) deve ser observado o princípio da causalidade para fins de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Por sua vez (fls. 407/419), pretende inicialmente a embargante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que: 1) faz-se necessária a aplicação o princípio da causalidade, de forma que somente o Banco do Brasil deverá suportar as despesas decorrentes da oposição dos embargos; 2) a cobrança de juros acima de 12% ao ano é abusiva, devendo incidir a partir da citação; 3) as taxas de juros abusivas ferem seu direito de consumidor.

Contrarrazões às fls. 443/452 e 453/485.

Ao receber o recurso, a embargante foi intimada à comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência (fls. 493/494). Contudo, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 496.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, o recurso interposto pela embargante não

pode ser conhecido.

Conforme relatado acima, a parte foi intimada à comprovação de seu alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido e reconhecimento de sua deserção.

E nesse sentido, a parte ficou-se inerte (fl. 496).

Diz, o §4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Nesses termos, considera-se deserto o recurso interposto pela embargante, sendo incabível seu conhecimento.

Também não é o caso de conhecer a integralidade do recurso interposto pelo Banco do Brasil, haja visto a parcial falta de interesse e a impossibilidade de inovação recursal.

A uma, observa-se a falta de interesse recursal no tocante ao suposto reconhecimento da falta de exigibilidade do título, tendo em vista que as questões preliminares foram afastadas em

decisão saneadora.

A duas, porque não houve reconhecimento da suposta abusividade quanto aos índices de juros remuneratórios ou moratórios utilizados, tampouco quanto a incidência da comissão de permanência.

Assim, também é o caso de não conhecimento parcial do recurso interposto pela embargada.

Passo, então, à apreciação da parcela do recurso conhecida.

Cuidam os autos de *Embargos à Execução* opostos, preliminarmente, em razão da suposta inépcia da inicial, ante a ausência de liquidez e certeza do título em execução. No mérito, fundamenta-se no suposto excesso de execução no valor de R\$13.784,85, decorrente da incidência abusiva dos juros remuneratórios.

Após impugnação apresentada pela embargada (fls. 122/133), o D. Juízo saneou o feito, tendo determinado a submissão dos cálculos à perícia (fl. 189), cujo laudo foi apresentado às fls. 281/309.

Sem que qualquer das partes tenha se manifestado quanto aos cálculos apresentados pelo Experto (fl. 348), sobreveio, então, a r. sentença apelada.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da parte, o apelo não comporta provimento.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

No caso em comento, verifica-se que a parte não impugnou tempestivamente o laudo pericial apresentado nos autos, de forma que o D. Juízo houve por bem acolhê-lo em sua integralidade, uma vez que confeccionado de forma clara e com a utilização dos índices contratuais.

Também em seu recurso, a parte não foi capaz de apontar quais teriam sido os supostos equívocos encontrados nos cálculos periciais, limitando-se a tecer alegações genéricas que poderiam ser utilizadas em qualquer outra ação semelhante, o que não se mostra suficiente ao acolhimento do pleito.

Por fim, melhor sorte não lhe assiste no tocante a ausência de sucumbência, tendo em vista que houve o reconhecimento do excesso de execução, o que igualmente atende ao princípio da causalidade.

Destarte, nada há que se modificar na r. sentença apelada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECER o recurso interposto pela Embargante. DEIXO DE CONHECER EM PARTE, o recurso interposto pela Embargada e na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Majoram-se os honorários devidos por cada uma das partes ao percentual de 11% sobre a base de cálculo já fixada na origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA